



PROCESSO :TC 008931/2017
ORIGEM :Câmara Municipal de Riachão do Dantas
ASSUNTO :0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO :Lucivaldo do Carmo Dantas
PROCURADOR :Eduardo Santos Rollemberg Côrtes – Parecer nº 509/2021
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC - 22366 - PLENO

EMENTA: Regulares com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas- Exercício Financeiro de 2016. Decisão Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 008931/2017, relativos às Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, concernentes ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, alusivas ao Exercício Financeiro de 2016, encaminhada, tempestivamente, em 24.04.2017, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, na qualidade de ex-Presidente da Câmara.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Às fls. 78/89, a 5ª CCI, desta relatoria, através do Relatório de Prestação de Contas nº 359/2020, constatou as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC - 008931/2017

DECISÃO TC - **22366** - PLENO

1. Ausência, nos autos do processo, da documentação prevista nos itens 14, 26 e 27, da alínea “c” do artigo 2º da Resolução TC nº 223/2002;
2. Plano de Cargo composto apenas por cargos em comissão e quadro de servidores formado exclusivamente por comissionados, violando o princípio do concurso público e os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e
3. Preenchimento ilegal de vagas, acima do previsto no Plano de Cargos, nos cargos de Assessor de Controle Interno, Assessor Parlamentar e Chefe do Setor de Empenho.

Concluiu, opinando pela Irregularidade das contas anuais de 2016, da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, de responsabilidade do Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011. Pela aplicação de multa prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011. Determinação a Câmara Municipal de Riachão do Dantas, para que proceda à reestruturação do seu Plano de Cargos, incluindo cargos efetivos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, realizando concurso público para provimentos dos cargos efetivo. E por fim, pela emissão de mandado de citação ao Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, gestor a época, para que apresente suas alegações de defesa, exercendo assim o seu direito quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação nº 189/2020, fls. 112, ao interessado, que apresentou suas alegações de defesa carreada às fls. 149/155.

A 5ª CCI, através da Informação nº 029/2021, fls. 160/164 concluiu pela



PROCESSO TC - 008931/2017

DECISÃO TC - **22366** - PLENO

Regularidade com Ressalvas das contas anuais de 2016, da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, da responsabilidade do Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011. Pela aplicação de multa ao gestor, prevista no caput do artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011. **E por fim, por sugestão de atendimento do pedido requerido pelo Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, para que seja notificado previamente da data e horário da sessão dessa Corte em que a presente contas anuais será apreciada.**

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes emitiu o Parecer nº 509/2021, fls. 168/171, acompanhando parcialmente a Unidade Técnica e opinando pela Regularidade das Contas com Ressalvas, da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, do exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, em face da permanência das irregularidades:

- 1 Ausência, nos autos do processo, das cópias autenticadas dos respectivos comprovantes dos pagamentos do subsídio aos vereadores, prevista no item 27, alínea “c” do artigo 2º da Resolução TC Nº 223/2002;
- 2 Plano de Cargo composto apenas por cargos em comissão e quadro de servidores formado exclusivamente por comissionados, violando o princípio do concurso público e os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal;
- 3 Preenchimento ilegal de vagas, acima do previsto no Plano de Cargos, nos cargos de Assessor de Controle Interno, Assessor Parlamentar e Chefe do Setor de Empenho;
- 4 Relatório de Gestão elaborado de forma bastante simplificada,



PROCESSO TC - 008931/2017

DECISÃO TC - **22366** - PLENO

- insuficiente para emissão de opinião sobre a Gestão da Câmara;
- 5 Relatório de Controle Interno elaborado de forma bastante simplificada, insuficiente para emissão de opinião de Auditoria sobre a Prestação de Contas.

Ademais entendeu também pela aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Relatório.

VOTO

Em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas, conjuntamente à análise técnica e do Parecer Ministerial, corroboro as premissas lançadas nos autos pelo Parquet Especial, votando, pela Regularidade com Ressalvas das contas da Câmara Municipal do Riachão do Dantas, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, discordando apenas quanto ao valor da multa que será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet Especial*;



PROCESSO TC - 008931/2017

DECISÃO TC - **22366** - PLENO

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando a eficácia parcial das Alegações de Defesa da parte interessada;

Considerando afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária Virtual**, Link - <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, realizada no dia 15 de Julho de 2021, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Câmara Municipal do Riachão do Dantas, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, com aplicação de multa administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



PROCESSO TC - 008931/2017

DECISÃO TC - 22366 - PLENO

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 29 de julho de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral